

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PASTOR AILTON

PROJETO DE LEI Nº 140/2019

Altera a Lei 3.833/2011, Acrescentando a alínea “e” ao inciso VI, do artigo 20; modificando a redação da alínea “a”, do inciso VI, do artigo 20; modificando a redação da alínea “c”, do inciso VI, do artigo 20; modificando a redação do parágrafo 2º, do inciso VI, do artigo 20; modificando a redação do parágrafo 3º, do inciso VI, do artigo 20; modificando a redação do parágrafo 4º, do inciso VI, do artigo 20; modificando a redação do parágrafo 9º, do inciso VI, do artigo 20; modificando a redação do parágrafo 2º e acrescentando as alíneas a, b, c, d, e, do artigo 21; modificando a redação do inciso III, do § 1º, do artigo 266; Acrescentando os parágrafos 3º, 4º e 5º, no artigo 311; modificando a redação do artigo 363; Acrescentando os incisos I, II, III, IV com parágrafo único, no artigo 363; modificando a redação dos incisos IV e VI, do artigo 409, e dá outras providências.

Art. 1º - Acrescenta a alínea “e” ao inciso VI, do artigo 20, da Lei 3.833, de 28 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Art. 2º - Altera a alínea “a”, do inciso VI, do artigo 20, da Lei 3.833, de 28 de dezembro de 2011, modificando o seu texto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) patrimônio, renda e serviços, dos Municípios, dos Estados e da União;

Art. 3º - Altera a alínea “c”, do inciso VI, do artigo 20, da Lei 3.833, de 28 de dezembro de 2011, modificando o seu texto, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PASTOR AILTON

c) patrimônio, renda e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Art. 4º - Altera o parágrafo 2º, do inciso VI, do artigo 20, da Lei 3.833, de 28 de dezembro de 2011, modificando o seu texto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Art. 5º - Altera o parágrafo 3º, do inciso VI, do artigo 20, da Lei 3.833, de 28 de dezembro de 2011, modificando o seu texto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do § 2º não se aplicam ao patrimônio, renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

Art. 6º - Altera o parágrafo 4º, do inciso VI, do artigo 20, da Lei 3.833, de 28 de dezembro de 2011, modificando o seu texto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas e previstas nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 7º - Altera o parágrafo 9º, do inciso VI, do artigo 20, da Lei 3.833, de 28 de dezembro de 2011, modificando o seu texto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 9º A vedação expressa no inciso VI, alínea "c", no que tange exclusivamente às entidades de assistência social sem fins lucrativos com sede no Município, abrange



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PASTOR AILTON

também o patrimônio, renda e os serviços cujo resultado comprovadamente seja aplicado nas finalidades essenciais.

Art. 8º - Altera o § 2º e acrescenta as alíneas a, b, c, d, e, do artigo 21, da Lei 3.833, de 28 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com as seguintes redações:

§ 2º O pedido de reconhecimento da imunidade tributária das entidades previstas na alínea "c", deverá ser solicitado por meio de requerimento, no protocolo geral, devendo o processo ser encaminhado a Divisão de Fiscalização Tributária, que deverá ser analisada pelo Fisco, dentro do prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data do protocolo.

§ 3º O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) cópia do Balanço Geral e Demonstração da Conta de Resultados, assinados pelo contador responsável;
- c) declaração da entidade certificando a ausência de remessa de recursos para o exterior, assinadas pelo representante legal e pelo contador responsável, com firma reconhecida por autenticidade.
- d) cópia dos atos de constituição da entidade, devidamente registrados.
- e) cópia do RG e CPF do representante legal da entidade.

Art. 9º - Altera o inciso III, do § 1º, do artigo 266, da Lei 3.833, de 28 de dezembro de 2011, modificando o seu texto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - o reconhecimento ou não de imunidade de impostos, exceto das entidades previstas na alínea "b", inciso VI, no art. 20.

Art. 10º - Acrescenta os parágrafos 3º, 4º e 5º, no artigo 311, da Lei 3.833, de 28 de dezembro de 2011, com as seguintes redações:



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PASTOR AILTON**

§ 3º A exigência exposta no caput deste artigo não se aplica as entidades previstas na alínea "b", inciso VI, no art. 20.

§ 4 – A imunidade das entidades prevista na alínea "b", inciso VI, no art. 20, será reconhecida no ato do cadastro mobiliário, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) cópia dos atos de constituição da entidade, devidamente registrados;
- c) cópia do RG e CPF do representante legal da entidade.

§ 5º - A fiscalização das condições para manutenção da imunidade tributária, ficará a cargo da Divisão de Fiscalização Tributária, aplicando-se, em caso de irregularidade, as medidas descritas no art. 315.

Art. 11º - Altera o artigo 363, da Lei 3.833, de 28 de dezembro de 2011, modificando o seu texto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 363 – A imunidade tributária relativa ao IPTU, se dará pela dispensa e atendimento do previsto nos incisos abaixo, e os casos omissos, serão disciplinados em regulamento.

Art. 12º - Acrescenta os incisos I, II, III, IV com parágrafo único, no artigo 363, da Lei 3.833, de 28 de dezembro de 2011, com as seguintes redações:

I - As entidades descritas nas alíneas "b" e "c", inciso VI, do art. 20, ficam dispensadas, de fazer anualmente o requerimento de imunidade tributária relativa ao IPTU.

II- A comprovação da posse mansa e pacífica do imóvel pela entidade, será suficiente para efeito da imunidade prevista nas alíneas "b" e "c", inciso VI, do art. 20, relativa ao IPTU.

III- Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas nas alíneas "b" e "c", inciso VI, do art. 20, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PASTOR AILTON**

IV- A imunidade das entidades prevista nas alíneas “b” e “c”, inciso VI, do art. 20, relativa ao IPTU, será estendida aos imóveis alugados, desde que, exista previsão em contrato de aluguel repassando as obrigações de pagamento de impostos, para as detentoras da imunidade.


Parágrafo único: A imunidade relativa ao IPTU, terá validade apenas enquanto perdurar o contrato de aluguel, em que estejam envolvidas as entidades descritas nas alíneas “b” e “c”, inciso VI, do art. 20.


Art. 13º - Altera os incisos IV e VI, do artigo 409, da Lei 3.833, de 28 de dezembro de 2011, modificando o seu texto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 21;

VI - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirente templos de qualquer culto, desde que comprovada a sua utilização nas finalidades essenciais da instituição.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Ailton Rodrigues de Siqueira
PASTOR AILTON
Vereador – PSC





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PASTOR AILTON

JUSTIFICATIVA

Inicialmente cumpre ressaltar que não há vício de iniciativa neste presente projeto de Lei, tendo em vista, que a Câmara Municipal possui competência concorrente com o executivo municipal, para legislar sobre matéria tributária, nos termos do art. 99, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 99 Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

[...]

XXII - legislar sobre tributos Municipais, bem como autorizar anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Para dirimir quaisquer dúvidas, vale destacar uma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. **PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado **não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.** III – Agravo Regimental improvido” (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 06.09.2011).**

O reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, b, da Constituição Federal de 1988, para os templos de qualquer culto, bem como, no art. 9º, IV, b, Código Tributário Nacional, é um direito fundamental que tem uma relação direta com a liberdade religiosa, de crença e de culto.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PASTOR AILTON

Atendendo uma previsão do próprio Código Tributário Municipal, de que as Leis que alterem ou versem sobre matéria tributária do município, devem observar a jurisprudência majoritária construída em torno do assunto regulamentado, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, as cortes superiores já firmaram entendimento de que a imunidade deve ser reconhecida pela atividade desempenhada, não pelo local de realização do culto.

Daí decorre o entendimento de que a posse mansa e pacífica do imóvel pertencente a qualquer das entidades abrangidas pela imunidade constitucional, torna-se suficiente para o reconhecimento do direito delineado na Carta Maior.

Cito aqui uma jurisprudência recente sobre o tema:

EMENTA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA QUE NÃO INTERFERE NA LEGITIMIDADE ATIVA, JÁ QUE É INDUBITÁVEL QUE A AUTORA É PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL, UMA VEZ QUE O ADQUIRIU DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, POR ELE PAGANDO O JUSTO VALOR, TENDO A POSSE MANSO E PACÍFICA DO IMÓVEL, ALÉM DE EXERCER TODOS OS DEMAIS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE DO BEM, JÁ QUE O UTILIZA, DELE GOZA E PODE DISPOR, ALÉM DE PODER REAVÊ-LO DE QUEM QUER QUE INJUSTAMENTE A TENDE POSSUIR OU DETER. IMUNIDADE DO TEMPLO RELIGIOSO JÁ, DE MUITO, PACIFICADA PELO STF: "A IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DEVE ABRANGER NÃO SOMENTE OS PRÉDIOS DESTINADOS AO CULTO, MAS, TAMBÉM, O PATRIMÔNIO, A RENDA E OS SERVIÇOS RELACIONADOS COM AS FINALIDADES ESSENCIAIS DAS ENTIDADES NELAS MENCIONADAS" SENTENÇA PRESTIGIADA. RECURSO IMPROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 932, IV, DO CPC TJ-RJ - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA APL 00481072420108190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA (TJ-RJ) Jurisprudência • Data de publicação: 12/07/2018

No mesmo sentido, a exigência de requerimento anual para fins de reconhecimento de imunidade tributária, vai na contramão da presunção relativa gozada pelos templos de qualquer culto, pela norma autoaplicável do art. 150, VI, b, da CF/88.

Assim, a proposta de dispensar a exigência de requerimento anual, além de desburocratizar o reconhecimento de um direito, vem fortalecer aquilo já previsto no texto constitucional, determinando ao ente fiscalizador, o ônus de provar o contrário daquilo já previsto na Carta Magna, para os templos religiosos.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PASTOR AILTON

Cabe aqui citar uma jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. TEMPLO DE QUALQUER CULTO. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. A imunidade do IPTU deferida aos templos de qualquer culto, quando controversa a comprovação da finalidade do imóvel, não enseja o cabimento de recurso extraordinário, por demandar a análise da legislação infraconstitucional, bem como, a incursão no acervo fático probatório dos autos. Precedentes: AI 595.479-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 6/8/2010, e AI 651.138-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 17/8/2007. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de mal ferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ‘Direito Tributário. Imunidade de templos religiosos (art. 150, VI, “b” da Constituição Federal). Agravo interno contra decisão que reconheceu a imunidade do imóvel da demandante. Irregularidade da representação que pode ser sanada a qualquer tempo, ratificando-se os atos anteriormente praticados, segundo jurisprudência pacífica do STJ e TJRJ. Imunidade tributária que deve ser reconhecida. De acordo com a jurisprudência mais recente do STF e STJ, milita presunção relativa de que os imóveis da entidade religiosa seriam destinados às finalidades essenciais da instituição (art. 150, § 4º da Constituição), sendo ônus do ente federativo provar eventual desvio de finalidade. Recurso desprovido.’ 5. Agravo regimental desprovido.” (ARE-AgR 841.212, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9.12.2014)

Sobre a imunidade estendida aos imóveis alugados, vale destacar a previsão constante na Lei Federal nº 8.245 de 18 de outubro de 1991, conhecida como Lei de Locação de Imóveis Urbanos, ainda em vigor, em artigo 22, inciso VIII, que assim prescreve:

Art. 22. O locador é obrigado a:

(...)

VIII - pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato;



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PASTOR AILTON

Logo, a partir do instante em que a responsabilidade para o pagamento dos impostos, por meio de contrato de aluguel, é repassada as entidades detentoras da imunidade constitucional, automaticamente, e, durante o tempo de duração do contrato, o imóvel abrangido pela relação contratual será abarcado pela imunidade prevista em lei.

Nesse mesmo sentido, em analogia ao mencionado anteriormente, Supremo Tribunal Federal, possuía súmula no sentido de interpretação ampliativa quanto ao direito à imunidade tributária, no **caso** a Súmula 724, posteriormente transformada em Súmula Vinculante nº 52, in verbis:

“Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.”

Desta forma, cumprindo o papel de garantir a aplicação dos direitos constitucionais referente ao tema imunidade tributária, bem como, adequar a lei municipal aos ditames constitucionais e jurisprudenciais, faz-se necessária a modificação e acréscimos nos referidos dispositivos legais, ora proposto, por meio deste Projeto de Lei de alteração de parte do Código Tributário Municipal da Serra.

Ailton Rodrigues de Siqueira
PASTOR AILTON
Vereador – PSC

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ailton Rodrigues de Siqueira
Vereador Pastor Ailton